

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 067/2018

OBJETO: ROTA DO MAR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME –
IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.003871/2018-01

PROPOSIÇÃO PRG: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA



I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de requerimento da sociedade empresária ROTA DO MAR VIAGENS LTDA – ME, registrado na ANTT sob o protocolo nº 50530.003871/2018-01 (fls. 02/12), no qual implantação dos mercados abaixo listados como seções da linha SAO LUIS (MA) - TOME-ACU (PA), prefixo 15-0050-00:

- De: São Luis (MA); Pinheiro (MA) e Maracaçumé (MA) Para: Santa Luiza do Pará (PA); Capanema (PA), Santa Maria do Pará (PA), Ananindeua (PA) e Tome-Açu (PA).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, o artigo 9º da Resolução nº 5.285/2017, que estabelece as regras para implantação de novas seções em serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõe:

Seção I:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Conforme a Nota Técnica Nº 2171/2018/GETAU/SUPAS e o Relatório à Diretoria daquela Superintendência (fls. 30 e 31, respectivamente), a consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou que a empresa não é detentora de autorização para operar os mercados solicitados, requisito necessário para o atendimento ao seu pedido, motivo pelo qual recomendam o seu indeferimento.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a instrução técnica supracitada, VOTO pelo indeferimento do presente pedido da empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA – ME.

Brasília, 29 de agosto de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.



Em: 29 de agosto de 2018.

Ass: **Paulo Improbato**
Mat. 23544
Especialista em R.
DWE